



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Recurso nº. : 129.212
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-II/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.057

IRPF – DECADÊNCIA - CTN ART. 150, § 4º - Excluídas as hipóteses previstas no art. 150, § 4º, "in fine", do CTN, o lançamento do imposto de renda de pessoa física se processa no conceito de lançamento fixado no mesmo dispositivo da legislação infraconstitucional. Não configura distribuição disfarçada de lucros mútuo, tempestivamente declarado por devedor e credor, quando, na data da operação o credor não possuía lucros ou reservas acumulados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057
Recurso nº. : 129.212
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 06, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, amparada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim considerado mútuo realizado entre o contribuinte e pessoa jurídica de que era sócio, em 31.01.95, sendo exigido o tributo e cominações legais sob o fundamento de lucros ou dividendos distribuídos, na forma do art. 2º da Lei nº 8.849/94 com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 444/94.

Entendeu a fiscalização ter sido realizado negócio em condições favorecidas face às cláusulas segunda e terceira do contrato particular de fls. 23/24. Tais cláusulas previam o pagamento do mútuo em 12 parcelas mensais, a partir de janeiro/98, sem incidência de qualquer correção monetária.

Por considerar o fato crime em tese contra a ordem tributária a fiscalização efetuou o lançamento da penalidade qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da decadência do direito de constituição do crédito tributário face ao art. 150, § 4º, do CTN, e leis nº 7.713/88, art. 2º, nº 8.134/90, art. 2º, Decreto nº 1.041/94, art. 1º, § 2º..

No mérito, com fundamento no art. 432, V, do Decreto nº 1.041/94 e Acórdãos nºs 106-2.551/90, 102-26.837/92, 102-26.932/92, 103-7308/86, 104-4.557/94 e 102-25.726/90, argüi que:

1.- a presunção de distribuição disfarçada de lucros por empréstimo a sócio pressupõe a existência de lucros ou reservas de lucros acumulados. O que não seria o caso do credor, conforme balanço analítico de 31.12.95, acostado aos autos às fls. 124/141 e sintético, fls. 148/149;

2.- o mútuo tanto contava da escrituração contábil da pessoa jurídica, como foi tempestivamente declarado pelo devedor, conforme documentos de fls. 138 e 144;

Quanto à acusação de crime, em tese, contra a ordem tributária, na houve especificação de artigo ou inciso da Lei nº 8.137/90 que teria sido infringido. Menos, ainda, a existência de dolo, fraude ou simulação, que sustentasse a penalidade qualificada.

Finalmente, se insurge contra os juros moratórios porque superiores àqueles fixados no art. 192, § 3º, da Carta Constitucional de 1988.

A autoridade recorrida rejeita a preliminar sob o fundamento de que o imposto de renda de pessoa física se pauta pela decadência com base no art. 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

No mérito, mantém o lançamento sob os argumentos de que: a) os documentos acostados aos autos não comprovam que a pessoa jurídica não possuía, na data do empréstimo, lucros ou reservas de lucros acumulados; b) os referidos documentos não são hábeis e suficientes para comprovar a regular escrituração da operação realizada (SIC?); c) as cláusulas contratuais indicam favorecimento do devedor, visto que o mútuo seria devolvido a partir de janeiro/98 sem quaisquer correções ou acréscimo de juros, prevendo-se tolerância do credor pelo eventual atraso do devedor.

Quanto à penalidade qualificada, a descarta, sob o argumento de que se o contribuinte não atendeu satisfatoriamente às intimações da fiscalização, tal fato não basta para caracterizar ocorrência de intenção dolosa de fraudar o fisco.

Por fim, quanto à taxa SELIC, como juros moratórios, considera legalmente amparada sua exigência.

Na peça recursal, o contribuinte acosta aos autos a documentação de fls. 196/223: cópia do balanço analítico de 1995 e autenticada da DIRPJ do exercício de 1996 e da declaração de rendimentos da pessoa física, para reiterar a argumentação impugnatória. E, com fundamento nos Acórdãos nº 104-17.918 e 104-13.736/96, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, argumenta que, em se tratando de distribuição disfarçada de lucros irregularidade é praticada pela pessoa jurídica, constituindo a tributação da pessoa física mera decorrência. Na tendo ocorrido qualquer lançamento contra o credor até a data da peça recursal, erigiu-se óbice intransponível à pretensão fiscal contra apenas a pessoa física.

Acrescenta que o contrato de mútuo prevê a expressa antecipação do valor mutuado em caso de inadimplemento, bem com a incidência de acréscimos moratórios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

pactuando-se, ainda, a imediata execução com as cominações de direito, inclusive honorários advocatícios de 15%.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Antes de quaisquer considerações acerca das questões de mérito, levantadas pelo recorrente, impõe-se o exame da preliminar levantada, de decadência por homologação.

Inequivocamente, desde o advento da Lei nº 8.134/90, arts. 9º, 10, 13 e 14, como o tem reconhecido este Colegiado, o imposto de renda de pessoa física, exceto nas situações específicas, previstas no artigo 150, § 4º, do CTN, se pauta pelo lançamento por homologação. Porquanto, a apuração do fato gerador, por disposição legal, é fixada em 31 de dezembro de cada ano calendário.

A entrega de declaração de rendimentos constitui mera obrigação acessória, que não o descaracteriza. E o prazo de recolhimento de eventual diferença de tributo apurada, até a data da entrega da declaração, ou parcelada em seis cotas, mensais e sucessivas (Lei nº 8.134/90, arts. 9º, § 1º, e 14), por sua natureza mesma não se confunde com o fato gerador impositivo: a disponibilidade de renda tributável agregada ao longo do ano calendário, apurada em 31 de dezembro (Lei nº 8.134/90, art. 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

Não se argumente em contrário, que o prazo seria o da entrega da declaração anual de ajuste, dado que o fisco estaria impossibilitado de processar o lançamento tributário antes deste prazo. Por sem dúvidas é absolutamente equivocado tal entendimento. Porquanto:

- ultrapassado 31 de dezembro do ano calendário, nada impede que o contribuinte antecipe o cumprimento da obrigação acessória, apure o fato gerador e promova o pagamento da eventual diferença tributária que seja devida;

- igualmente, nada, absolutamente nada, impede que o fisco, igualmente ultrapassada a data legalmente fixada à apuração do fato gerador, também se antecipe ao procedimento do contribuinte, e constitua o crédito tributário mediante verificação do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do imposto devido (ou a restituir) e identificação do contribuinte, mantido o prazo de pagamento do valor lançado coerentemente com aquele fixado na legislação. Ou o lançamento, mesmo de ofício, somente pode ser efetuado com penalidades ? Não é o que dispõe o art. 142, "in fine", do CTN !

Mencione-se, por oportuno, que, esse último procedimento apenas e tão somente redundaria em mera desoneração do contribuinte, de efetuar o lançamento por homologação sobre o mesmo fato gerador, objeto do lançamento administrativo, então perpetrado.

Isto posto, a própria autoridade recorrida já afastara a prova existencial de qualquer dos pressupostos ínsitos no artigo 150, § 4º, "in fine", do CTN.. Ora, a infração litigada teria ocorrido no início do ano calendário de 1995. A ciência da autuação foi processada em 17.04.2001, fls.06. Ora, a decadência por homologação se concretizou em 31.12.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.057

Na esteira dessas considerações acolho a preliminar de decadência por homologação. Com fulcro nesta dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em 05 de novembro de 2002

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES